PROJETO DE LEI	PROJETO	DE	LEI
----------------	---------	----	-----

Nº 85/2012

lei Nº 1025

AUTÓGRAFO Νº 333//2

1

__ Nº____

ANUMICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

issui ito	Dispõe sobre a	proibição	da utiliza	çao de caixa	as de pape
ısadas,	no âmbito do mu	ınicípio de :	Sorocaba,	para embala	r compras
uperme	cados, merceari	las, açougue	s, bares,	restaurante	s, padaria
			_	res, e dá ou	_



Estado de São Paulo Vereador JOSÉ CRESPO / *DEM*

No

PROJETO DE LEI N° 85 /2.012

Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de 10 mil reais, na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Fica estabelecido à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as







Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

No

sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2.012.

José Crespo Vereador





Estado de São Paulo Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

No

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado prática corrente por parte de estabelecimentos comerciais, o fornecimento ao consumidor, de caixas de papelão que já foram usadas pela indústria nas vendas em grandes quantidades para o comércio, sendo reutilizadas como embalagens para o acondicionamento de produtos comprados, especialmente nos supermercados, hipermercados e mercearias, como alternativa às sacolas plásticas recentemente proibidas.

Contudo, os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados por suas atividades, inclusive, deveriam destinar essas embalagens usadas (caixas de papelão) para reciclagem.

Distribuindo aos consumidores as caixas de papelão para serem reutilizadas como recipientes ou embalagens para os produtos comprados, esses estabelecimentos comerciais repassam, também, a responsabilidade da destinação adequada desses materiais para o consumidor.

Então, o que aparentemente pode parecer preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar destinação adequada àquelas caixas.

Outro fator relevante é o elevado risco à saúde pública em razão da reutilização dessas caixas de papelão já usadas. Estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras







Estado de São Paulo Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

No

possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo, as sacolas plásticas e com as chamadas ecobags (sacolas de pano).

Nas caixas de papelão foram verificadas que 80% das amostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% Escherichias coli, além de fungos, bolores e leveduras.

As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando, por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8x mais para bactérias e 12x mais para fungos), além da presença de 4 bactérias do grupo coliforme e inclusive Escherichia coli.

Essas contaminações podem ser oriundas da própria matéria prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques par seu reaproveitamento.

As caixas de papelão são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo.

Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos, etc., a possibilidade de contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

A presente propositura visa proteger e garantir o direito do cidadão consumidor que mais uma vez paga caro por ter que reprogramar o modo de transportar seus bens em razão







Estado de São Paulo Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

No

da proibição das sacolas plásticas, e, com o uso de caixa de papelão como alternativa põe em risco sanitário artigos alimentares.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

José Crespo Vereador



Recebido na Div. Expediente

19 de manço de 12

A Consultoria Jurídica e Comisaões

S/S 20 / 03 / 12

Div. Expediente

Recelido em 21/03/12

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador

José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Fica proibida a reutilização de caixas de papelão como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres em todo e qualquer estabelecimentos comercial (Art. 1°); a empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer na violação da Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10,000,00, na primeira infração e dobrado o valor em cada reincidência, suspensão por 5 dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo órgão competente no prazo de 60 dias da data de sua publicação (Art. 2°); fica estabelecida à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de

W



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

papelão, que dêem a destinação para o processo de reciclagem (Art. 3°); compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6437/1997 (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção do consumidor e do meio ambiente.

As caixas de papelão uma opção para transporte de compras. No entanto, é importante considerar que pode ocorrer contaminação de alimentos, se estes forem colocados em uma caixa anteriormente utilizada para transporte de materiais de limpeza. Pode ter havido contato com insetos ou outros animais. As caixas de papelão em sua reutilização, para servir de transportes de alimentos, estão em condições higiênicas questionáveis para tal fim.

Caixas de papelão que estão nos supermercados têm destino certo. Serão coletadas em um só lugar e destinadas à reciclagem, o que é uma excelente medida em prol do meio ambiente. Se, no entanto, um supermercado distribui grande número de caixas para milhares de clientes, a reciclagem fica muito mais difícil ou inviável.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que a Ceasa do Estado de Santa Catarina está no centro de um processo para corrigir um dos





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

problemas mais críticos no âmbito do abastecimento agroalimentar, no dia 26 de abril (2.010), a central catarinense firmou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual (MPE). Para garantir o cumprimento do TAC, a Ceasa SC promoveu uma articulação com várias instituições públicas, uma espécie de força-tarefa para intensificar a fiscalização de procedimentos, tais como o uso adequado de embalagens; segundo determina o TAC:

A Ceasa SC se obriga a fiscalizar o uso correto das embalagens, as quais devem estar, em bom estado de conservação, higienizadas, produzidas com material adequado e dentro da legislação aplicável. Na prática, significa que as caixas não podem gerar riscos de contaminação para os produtos ou para as lavouras. Nesse sentido, existe em nível federal a Instrução Normativa Conjunta Sarc/Anvisa/Inmetro 009/2002, a qual determina que as embalagens retornáveis sejam higienizadas a cada novo uso, sem especificar o tipo de material mais adequado. As caixas plásticas se adéquam ao sistema de reutilização, já que são higienizáveis, enquanto as embalagens de madeira e papelão devem ser descartáveis. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão supra tratada, destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei — mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos

Jet Rey. 183 p.

CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4° ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Sublinha-se concernente aos termos deste PL visando a proteção ao consumidor, que foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a defesa do consumidor, e estabelece como Política Nacional da Relação de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como a presença do Estado no mercado de consumo; disciplina, nos termos infra, a mencionada Lei:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo.

Concluindo e Resumindo: reitera-se que as caixas de papelão e uma opção para transportes de compras. No entanto, deve-se



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

considerar que pode ocorrer contaminação de alimentos, se estes forem colocados em uma caixa anteriormente utilizadas para transporte de materiais de limpeza; bem como pode ter havido contato com insetos e outros animais. As caixas de papelão que estão em supermercados tem destino certo, serão coletadas em só lugar e destinadas a reciclagem.

Existe em nível Nacional a instituição Normativa Conjunta Sarc/Anvisa/Imetro 009/2002, a qual determina que as embalagens retornáveis sejam higienizadas a cada novo uso, sem especificar o tipo de material adequado. As caixas plásticas se adéquam ao sistema de reutilização, já que são higienizáveis, enquanto que as embalagens de madeira e papelão devem ser descartáveis.

Sublinha-se, face os termos deste PL visando a proteção do meio ambiente que, conforme art. 23, VI, CR, combinado com o art. 30, I, CR, bem como art. 33, I, "e", LOM, é de competência do Município a iniciativa de Leis visando proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; bem como a Constituição consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente.

Por fim, ressalta-se referente à proteção do consumidor, que o Código do Consumidor, estabelece como Política Nacional da Relação de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor; bem como a presença do Estado no mercado de consumo.

10



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão só, considera-se inconstitucional, a parte

final, do art. 2º deste PL, o qual estabelece prazo para regulamentação, pois o ato de regulamentar é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, IV, Constituição da República, sendo que tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, face ao princípio da simetria.

Apenas para efeito de informação, observa-se que está em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL 3185/2012, de iniciativa parlamentar, com a seguinte Ementa: "Proibição em todo Território Nacional de caixas de papelão, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento comercial".

É o que cabia dizer concernente aos aspectos de

Sorocaba, 26 de março de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Juripico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

direito atinentes a esta Proposição.

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de abril de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 85/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 07/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela veda a reutilização de caixas de papelão para acondicionar mantimentos, entre outros produtos adquiridos pelos consumidores, quando da realização de compras em supermercados e similares.

O art. 23, inciso VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente. Trata-se aqui da competência material que pode ser definida como a capacidade atribuída pela Constituição Federal para o exercício de atividades específicas.

No que tange a competência legislativa, verifica-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1°), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Outrossim, há que se observar o que dispõe o art. 2º da proposição (parte final), visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.



Estado de São Paulo

No

Nesse sentido, o Prof^o Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".

Dessa forma, visando sanar as inconstitucionalidades acima apontadas, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 2º do PL nº 85/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo."

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 24 de abril de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLLIM NETO Membro-Relator

GERVINO GÓNÇALVES Membro





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2012.

HÉLIO APARECIDÓ DE GODOY

Presidențe

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro



ر کسیام



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE`

SOBRE: Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Pela aprovação.

COMI RESI

S/C., 25 de abril de 2012.

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE

Presidente

prainfostage en plenais

FRANSCISCO MOKO YABIKU

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO Membro





No

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, padarias bares, restaurantes, açougues, ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2012.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

Presidente

IRINEU/DONÍZETI DE TOLEDO

Membr.o

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO



1º DISCUSSÃO SO 35/2012 APROVADORT REJEITADO Buncous on EM 14 106/12012 mender nº. J
APRESENTADA EMENDA So. 37/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM_ 21 1,06/),2012
PRESIDENTE
FRESIDENTE
2º DISCUSSÃO SO 47/2012 APROVADOR REJEITADOR ROM CO
APROVADOLX REJEITADOL Source William William
To To The ment of the
PRESIDENTE Le da L.
PRESIDENTE La Cla La .



No

EMENDA N° 02/85/2012

MODIFICATIVA

Doutes 1º do presente projeto de sur pessa a tu a segurate reda &:

do muner prò de Saroccóa, a mutilezard de cartes de papelas, de produtos de lleupiza, como altimatica às socoles plastices, usades para em salar compres em supermercados, higumentes de cados, a conques em supermercados, higumentes cados, a conques, saus, instamantes, parametes, con primer es todos qualques estableamento

5/5. 19/ junho /2012

Latel Grancisco da Silve

A) fre



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 85/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de junho de 2012.

PAULO FRÂNCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Mentbro

GERVINO GONÇALVES





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 85/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de junho de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE CODOY

Presidente

BENEDITO DE/JESÚS OLERIANO

Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA





COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 85/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de junho de 2012.

JOÃO DONIŽETI SILVESTRE

Presidente

panifostad or plonario

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

IRÍNEU DONIZEM DE TOLEDO





Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 85/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,25 de junho de 2012.

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA

Presidente

IRÌNEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 85/2012

SOBRE: Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º Fica estabelecido à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas todas as disposições em contrárió.

17 de agosto de 2012

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

VITOR FRANCISCO DA SILV



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 51/2012

APROVADO REJEITADO

M. 28 1 08 1 2013

EM_

PRESIDENTE



Nº 0593

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 333, 334, 335, 336, 337, 338 e 339/2012, aos Projetos de Lei nºs 85, 91, 155, 243, 294, 297 e 317/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.





AUTÓGRAFO Nº 333/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE 2012 DE DE

> Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 85/2012 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º Fica estabelecida à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º As despesas decorrentes da exequção desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação.



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 DE SETEMBRO DE 2012 / № 1.547 FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.258, DE 12 DE SETEMBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usa no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, p ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras

Projeto de Lei nº 85/2012 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes,

padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial. Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º Fica estabelecida à obrigatoriedade de que todos os abelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que m a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete sos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuizo daquetas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por

conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2 012, 358º da Fundação.

JOSÉ AILTON RIBEIRO Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Governo e Relações Instituc

VALMIR DE JESUS RODRIGHES ALMENARA

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

ADEMIR HIROMU WATANABE

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

ILISTIFICATIVA

Tem se tornado prática corrente por parte de estabelecimentos nercisis, o fornecimento ao consumidor, de caixas de papelão que das pela indústria nas vendas em grandes quantidades ara o comércio, sendo reutilizadas como embalagens para o acondicionamento de produtos comprados, especialmente nos ercados e mercearias, como alternativa às sacolas plásticas recentemente proibidas.

Contudo, os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo renciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gen es, inclusive, deveriam destinar casas embalagens sadas (caixas de papelão) para reciclagem

Distribuindo aos consumidores as caixas de papelão para serem reutilizadas como recipientes ou embalagens para os produtos comprados, esses estabelecimentos comerciais repassam, também, a responsabilidade da destinação adequada desses materiais para o

ne pode parecer preocupação com o meio Então, o que aparei ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar destinação da àquelas caixas.

Outro fator relevante é o elevado risco à saúde pública em razão da reutilização dessas caixas de papelão já usadas. Estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando speradas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, so por exemplo, as sacolas plásticas e com as chamadas ecobegs

Nas caixas de papelão foram verificadas que 80% das amostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% Escherichias coli, além de fungos, bolores e

As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando, por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8x ra hactérias e 12x mais para fimgos), além da presença de 4 bactérias do grupo coliforme e inclusive Escherichia coli.

inações podem ser oriundas da própria matéria prima dessas caixas, mus também das condições de arma zenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques par seu reaproveit

As caixas de papelão são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tino.

Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos, etc. a possibilidade de contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo nas mesmas caixas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

A presente propositura visa proteger e garantir o direito do cidadão numidor que mais uma vez paga caro por ter que reprogramar o odo de transportar seus bens em razão da proibição das sacolas plásticas, e, com o uso de caixa de papelão como alternativa põe em rio artigos alimentares.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.



LEI Nº 10.258, DE 12 DE SETEMBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de papelão usadas, no âmbito do Município de Sorocaba, para embalar compras de supermercados, mercearias, açougues, bares, restaurantes, padarias ou qualquer estabelecimento de varejo e congêneres e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 85/2012 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Sorocaba, a reutilização de caixas de papelão, de produtos de limpeza, como alternativa às sacolas plásticas, usadas para embalar compras em supermercados, hipermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, congêneres e todo e qualquer estabelecimento comercial.

Art. 2º A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta Lei estará sujeita à advertência, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na primeira infração e dobrando o valor em cada reincidência, suspensão da atividade por 5 (cinco) dias e fechamento definitivo, conforme as reincidências, a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º Fica estabelecida à obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos recebedores das referidas caixas de papelão, que deem a destinação para o processo de reciclagem.

Art. 4º Compete aos órgãos municipais de fiscalização e de vigilância sanitária, separada e/ou conjuntamente, a fiscalização dos cumprimentos desta norma, aplicando as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeite Municipal

- em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Lei nº 10.258, de 12/9/2012 - fls. 2.

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA Secretário de Planejamento e Gestão

> ROBERTO MONTGOMERY SOARES Secretário da Segurança Comunitária

ADEMIR HIROMT WATANABE
Secrétário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECHEA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Lei nº 10.258, de 12/9/2012 - fls.-3.

JUSTIFICATIVA

Tem se tornado prática corrente por parte de estabelecimentos comerciais, o fornecimento ao consumidor, de caixas de papelão que já foram usadas pela indústria nas vendas em grandes quantidades para o comércio, sendo reutilizadas como embalagens para o acondicionamento de produtos comprados, especialmente nos supermercados, hipermercados e mercearias, como alternativa às sacolas plásticas recentemente proibidas.

Contudo, os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados por suas atividades, inclusive, deveriam destinar essas embalagens usadas (caixas de papelão) para reciclagem.

Distribuindo aos consumidores as caixas de papelão para serem reutilizadas como recipientes ou embalagens para os produtos comprados, esses estabelecimentos comerciais repassam, também, a responsabilidade da destinação adequada desses materiais para o consumidor.

Então, o que aparentemente pode parecer preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar destinação adequada àquelas caixas.

Outro fator relevante é o elevado risco à saúde pública em razão da reutilização dessas caixas de papelão já usadas. Estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo, as sacolas plásticas e com as chamadas ecobags (sacolas de pano).

Nas caixas de papelão foram verificadas que 80% das amostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% Escherichias coli, além de fungos, bolores e leveduras.

As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando, por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8x mais para bactérias e 12x mais para fungos), além da presença de 4 bactérias do grupo coliforme e inclusive Escherichia coli.

Essas contaminações podem ser oriundas da própria matéria prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques par seu reaproveitamento.

As caixas de papelão são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo.

Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos, etc., a possibilidade de contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

A presente propositura visa proteger e garantir o direito do cidadão consumidor que mais uma vez paga caro por ter que reprogramar o modo de transportar seus bens em razão da proibição das sacolas plásticas, e, com o uso de caixa de papelão como alternativa põe em risco sanitário artigos alimentares.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.